**PROCESSO**: **nº** 2000-005776/2017

**INTERESSADO:** CLÍNICA ESPECIALIZADA O CAMINHO

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo nº 2000-005776/2017, com 63 (sessenta e três) fls., que versa sobre pagamento referente à atendimento de internação involuntária de pacientes no mês de MARÇO/2017. A solicitação do pagamento de 50% do valor a empresa **CLÍNICA TERAUPEUTICA O CAMINHO LTDA EPP (CNPJ nº 20.464.037/0001-88)** queestá orçada em **R$ 40.445,00 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.63), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Ofício. nº 044/2017 de 07/04/2017, **solicitando o pagamento do valor a empresa** **40.445,00 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)** que é de competência do ESTADO referente ao tratamento de 20 pacientes, conforme consta encaminhamentos e relatório mensal de acompanhamento mensal aos pacientes para atendimento a Ação Civil Pública n° 0705482-67.2013.8.02.0001 realizados pela empresa **CLÍNICA TERAUPEUTICA O CAMINHO LTDA EPP (CNPJ nº 20.464.037/0001-88)fls.02/28.**

**2 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Observa-se que não foi anexado Cópia de contrato, somente DESPACHO-SETCON, fl. 48, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **CLÍNICA TERAUPEUTICA O CAMINHO LTDA EPP (CNPJ nº 20.464.037/0001-88)** e a SESAU.

**3 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CLÍNICA TERAUPEUTICA O CAMINHO LTDA EPP (CNPJ nº 20.464.037/0001-88)**, apresentou às fls. 54, Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 68 , datada em 03/04/2018, no valor total de **R$ 40.445,00 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)**, com nota atestada fl.54 pelo servidor sem identificação, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito se encontra atestado.

**4 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CLÍNICA TERAUPEUTICA O CAMINHO LTDA EPP (CNPJ nº 20.464.037/0001-88)**, porém as mesmas encontram-se vencidas.

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), sendo que encontra-se sem resultado de pesquisa.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 60, consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária no valor de **R$ 40.445,00 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)** para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/18.

**II.DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **CLÍNICA TERAUPEUTICA O CAMINHO LTDA EPP (CNPJ nº 20.464.037/0001-88)**, no valor de **empresa** **R$ 40.445,00 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)**.

**III. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.

**IV.DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CLÍNICA TERAUPEUTICA O CAMINHO LTDA EPP (CNPJ nº 20.464.037/0001-88)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**